DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS OU PAGOS EM SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º ? Ficam destinados aos servidores municipais ocupantes do cargo de procurador, que estejam no efetivo exercício das funções do cargo, relacionadas à defesa judicial dos interesses dos órgãos a seguir nominados, os honorários advocatícios arbitrados ou pagos em sucumbência, decorrentes de fixação judicial, nos feitos em que o Município, suas autarquias ou fundações sejam parte ou atuem como terceiros interessados, como direito autônomo, conforme legislação aplicável, especialmente a Lei 8.609/94.

§ 1º ? Fica desde já recepcionado o disposto no artigo 15 do Decreto Municipal 16/2009 e na portaria 06/2005, podendo o Executivo regulamentar a forma de pagamento.

§ 2º ? Aos pedidos de dispensa ou redução da verba honorária de que trata o *caput* deste artigo, caberão análise e manifestação individual, dos procuradores que efetivamente estiverem atuando no(s) feito(s), podendo haver recurso da decisão/manifestação, em ultima instância ao Procurador-Geral do Município.

§ 3º ? Os valores da verba honorária prevista no *caput* deste artigo não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração dos procuradores e serão, conforme o caso, pagos individualmente, ou resultantes do rateio mensal, no mesmo mês que forem recolhidos aos cofres públicos, conforme a atuação efetiva dos procuradores nos processos, havendo necessária vinculação e atuação direta nos respectivos feitos, que originam a verba honorária, sendo que, a falta de atuação efetiva e direta em relação aos processos, expurgará o procurador do rateio, cabendo, se for o caso, análise individual de cada caso.

§ 4º ? Os valores arrecadados no mês somente serão rateados até o limite que, acrescidos ao total da remuneração mensal líquida de cada procurador, não ultrapassem, em hipótese alguma, a soma da importância da remuneração líquida do Procurador-Geral do Município ou de Secretário, caso não exista mais aquele cargo, podendo ser destinado o excedente à reestruturação da ?Procuradoria-Geral do Município?, bem como para o aperfeiçoamento funcional destes servidores.

(Segue/Fls.02)

§ 5º O Procurador-Geral não perceberá valor, nem será computado para fins do pagamento/rateio.

§ 6º Aos servidores ainda não aprovados no estágio probatório, a participação destes se dará pela incidência de 25% sobre o que seria sua parte, nos honorários, cujo percentual será somado gradualmente, a cada ano de atuação, passando a perceber 100%, após vencido e aprovado no estágio probatório.

Art. 2º ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de dezembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito